

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 5, DE 2007

Representante: Partido Socialismo e Liberdade- PSOL

Representado: Deputado João Magalhães

Relator: Deputado Hugo Leal

I – RELATÓRIO

1- Da Representação

O Partido Socialismo e Liberdade- PSOL, em 8 de março de 2007, por meio de sua Presidenta Heloísa Helena Lima de Moraes Carvalho, encaminhou a este Conselho Representação, requerendo a instauração de processo disciplinar contra o Deputado João Magalhães- PMDB/MG, com fulcro no art. 55, inciso II, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o disposto nos arts. 4º, incisos I, II, IV e V, e 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, ante a prática de atos supostamente ocorridos em legislatura anterior, contra o decoro e a ética parlamentar.

A Representação, que foi numerada pelo Conselho de Ética com o nº 05, de 2007, fundamentada em notícias divulgadas pela imprensa e nos fatos constantes do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito “CPMI das Ambulâncias”.

Uma vez protocolada a representação junto a este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, foi a regular tramitação da mesma sobrestada por consulta formulada por diversos líderes. Nesta consulta os srs. líderes indagavam a possibilidade de congressistas serem processados por quebra de decoro parlamentar por eventos ocorridos antes do início da legislatura.

A decisão sobre o Conselho foi votada em reunião plenária do Conselho de Ética ocorrida em 26 de abril próximo passado. Aos 8 de maio último fui designado relator da presente representação.

É o relatório.

2- Da Consulta Formulada

Aos 26 de março de 2007, os ilustres líderes do PMDB, do PT, do PP e do PR formularam, com base no inciso IV, do art. 6º da Resolução nº 25, de 2001, CONSULTA, sobre a admissibilidade de instauração de procedimento disciplinar contra deputado quando o fundamento da representação for baseado em ato ou procedimento supostamente ocorrido em momento anterior a processo eleitoral que confirma novo mandato.

Por este fato o Conselho aguardou o exame e deliberação da referida Consulta, para decidir sobre o andamento das representações formuladas na presente legislatura.

É o que Relato.

II –VOTO DO RELATOR

Análise

O Parecer aprovado por este Conselho, nos termos da conclusão acima transcrita gera entendimento que caso venha prevalecer no futuro poderá levar a gênese de uma nova jurisprudência que passará disciplinar os procedimentos a serem adotados por este Conselho, diante de situações e representações formuladas com base na natureza da matéria analisada. No presente momento não podemos ainda afirmar que haja sólida jurisprudência formada sobre o caso, como se costuma dizer nos tribunais do nosso País. O que existe é o entendimento consubstanciado em uma resposta a uma consulta que poderá vir a se cristalizar como procedimento, caso os futuros julgamentos o sigam como é o entendimento recente, cuja origem indiscutivelmente se vincula aos casos que atualmente estão sob a égide deste Conselho, é obvio que ele vincula os processos que estamos julgando, dentre os quais, é escusar dizer se encontra o presente.

Aliás, a respeito desta matéria o próprio Supremo Tribunal Federal, em razões de decidir, já se manifestou. Em despacho proferido no mandado de segurança nº 24.45 8-5, impetrado pelo então Deputado Pinheiro Landim, ao admitir a abertura de processos de cassação de parlamentares por falta de decoro parlamentar, em decorrência de atos praticados ao longo de mandato anterior já extinto, afirmou o ilustre Ministro Celso de Mello:

“ Cabe destacar, neste ponto, que o princípio da unidade de legislatura – que faz cessar, a partir de cada novo quadriênio, todos os assuntos iniciados no período imediatamente anterior, dissolvendo-se, desse modo, todos os vínculos com a legislatura precedente(JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional”, p. 38/39, item n. 14, 1964, RT) – rege, essencialmente, o processo de elaboração legislativa, tanto que, encerrado o período quadrienal a que se refere o art. 44, parágrafo único, da Constituição Federal, dar-se-á, na Câmara dos Deputados, o arquivamento das proposições legislativas, com a norma regimental (Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 105).

Além ainda de mencionar no voto do Ministro Néri da Silveira, mandado de segurança nº 23.388 também do STF , em que nas suas iniciais menciona o seguinte trecho:

No mandado de segurança de fls. 2/18, pretende-se a extinção do procedimento de perda do mandato, com apoio em tese sustentada pelo ilustre Professor Inocêncio Mártires Coelho, conforme se vê de fls. 44/60, estando a sintetizá-la o seguinte passo, às fls. 59: “Fatos ocorridos antes da diplomação do parlamentar têm prazo certo, até fixado constitucionalmente, para serem argüidos perante o órgão competente. Acontecimentos que datam de antes da diplomação do parlamentar, não importando que antes ele estivesse exercendo outro mandato, não mais lhe podem ser imputados, uma vez iniciado o novo mandato político. Terminada a legislatura, os fatos que porventura tenham ocorrido ao seu tempo, não podem ensejar procedimento de perda do novo mandato obtido. A cassação do novo mandato fica restrita à hipótese de , no curso da nova legislatura, verificarem-se acontecimentos, dela contemporâneos, capituláveis como atentatórios do decoro parlamentar”.

Finalmente, de passagem, impende observar que o presente voto em nada se funda na resposta dada a este Egrégio Conselho à Consulta nº 00 1/2007 formulada pelos líderes do PMDB, do PT, do PP e do PR. A hipótese formulada, em tese, naquela consulta, difere frontalmente do caso sub examine. Aquela cuidava de saber se parlamentares que tinham praticados atos ofensivos ao decoro parlamentar ao longo de mandato anterior poderiam ter, em novo mandato,

processo ético disciplinar aberto por estes mesmos atos. Aqui se trata de representação in concreto dirigida contra parlamentar que, à época dos fatos, não possuía esta condição.

Aos 26 dias do mês de abril de 2007, este Conselho de Ética aprovou, por maioria de seus membros, a resposta formulada pelo Conselheiro Dagoberto à Consulta nº 1, de 2007. Em sua votação o Sr. relator incorporou sugestões formuladas pelo Conselheiro José Eduardo Cardoso em seu Voto em Separado. Transcrevo o “Extrato de Decisão” daquela votação:

“Extrato da Decisão

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em reunião ordinária realizada em 26 de abril de 2007, ao (NJ apreciar a Consulta nº 1, de 2007, do líderes do PMDB, PT, do PP e do PR, opinou por maioria de seus membros, com voto contrário dos deputados Antônio Carlos Mendes Thame, Solange Amaral, Efraim Filho e Nelson Trad, nos termos do parecer do Relator, deputado Dagoberto, que apresentou complementação de voto.

“Resposta aos quesitos formulados na Consulta

a) Conquanto silente a Constituição e as normas infraconstitucionais sobre o momento da instauração de procedimento disciplinar contra parlamentar, o que levaria a uma situação de aparente imprescritibilidade das ações tendente à responsabilização no plano ético-disciplinar, não se mostra conveniente, tampouco oportuna, por intransponível ofensa ao princípio da soberania popular, a instauração de procedimento por este Conselho tendente a apurar atos e procedimentos sobre os quais o voto popular já firmou sua posição condenatória ou absolutória.

b) Assim considerada a relevância da decisão do povo no deslinde da questão, sepultando, ao menos num juízo de valor apriorístico, todo e qualquer revolver de fatos sobre os quais pesa o veredicto popular, que inocentou ou decidiu pela responsabilidade do parlamentar, é opinião deste Conselho que a instauração de procedimentos

debatidos em legislatura anterior pode se configurar constrangimento ao exercício do mandato;

c) Ao final, entende este Conselho que o óbice regimental à instauração de procedimento ético-disciplinares, nos termos da Consulta proposta, encontraria previsão não no art. 2º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, vez que tais imunidades, prerrogativas e franquias não são absolutos, mas no dever basilar – e ao qual este Código não pode se furtar – que é o de atuar no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar (art. 6º, inciso I), ainda que firmando-se em posição antagônica a interesses manifestamente desarrazoadas;

Assim sendo, por todo o exposto, e na forma do previsto no art. 14, IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, por inexistentes os pressupostos de admissibilidade jurídica para o recebimento e regular processamento da presente representação acatá-la seria contrariar o entendimento deste Conselho.

Conclusão

Evidenciado os fatos, a representação formulada pelo PSOL em desfavor do Deputado João Magalhães está substanciada em termos que justifica a sua rejeição liminar, por contrariar jurisprudência firmada por este Conselho, devendo a mesma ser arquivada.

Posto isto, em face do Parecer Aprovado em Relação a Consulta nº 1, de 2007, Voto pelo ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO.

Sala do Conselho, em 17 de maio de 2007

Deputado Hugo Leal
Relator